



# JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 24 de maio de 2017



Série

Número 89

## Sumário

### SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

#### **Despacho n.º 241/2017**

Aprova o programa do curso de formação profissional específica sectorial em “Produção de cana-de-açúcar” destinado, não só a todos os agricultores, em geral, como uma primeira abordagem à cultura, como a todos os produtores canavieiros, que desejem abordar e aprofundar variados temas relacionados com a problemática produtiva a ela inerente.

#### **Aviso n.º 141/2017**

Autoriza a mobilidade, na modalidade de mobilidade intercarreiras, com efeitos a partir de 23 de fevereiro de 2017, ao trabalhador António José Jardim Branco, detentor de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, pertencente à categoria de Assistente Técnico, da carreira de Assistente Técnico, do mapa de pessoal da Direção Regional de Pescas, para a carreira/categoria de Técnico Superior, para exercer funções de apoio técnico, na área das atribuições da Divisão de Experimentação e Melhoria Agrícola, da Direção de Serviços de Desenvolvimento da Agricultura, da Direção Regional de Agricultura.

### DIREÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

#### **Declaração de Retificação n.º 29/2017**

Declara sem efeito a publicação da Aviso n.º 110/2017, de 16 de maio, publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 84, de 16 de maio de 2017.

**SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA  
E PESCAS**

**Despacho n.º 241/2017**

Despacho n.º GS-55/SRAP/2017

A cultura da cana sacarina constitui-se como uma das referências histórico-agrícolas da Região Autónoma da Madeira (RAM) que mais marcaram a evolução socioeconómica e agrícola desta região, não só pelo facto de se manter, de forma importante, como uma das maiores espécies agricultadas, como pelo rasto que ainda deixa no quotidiano madeirense, seja pelo património cultural e industrial rico que dela resultou, e que se mantém, seja pela presença dos seus derivados nos usos e costumes (nomeadamente gastronómicos).

Considerando a já citada importância histórica da cultura na RAM, que perpassa todos os relatos e estudos a ela dedicados.

Considerando a importância da cultura na região, não só em termos de área e produção, como de rendimento proporcionado aos agricultores canavieiros.

Considerando a altíssima especialização dos agricultores para este tipo de produção, muitas vezes herdada de geração em geração.

Considerando variados aspetos tradicionais, característicos da RAM, nomeadamente a sua típica paisagem agromineral e alguns aspetos da sua gastronomia (nomeadamente no que concerne à doçaria e licoraria e “cocktails” específicos), altamente relacionados com o cultivo desta espécie.

Torna-se necessário e urgente acautelar a manutenção e melhoria dos conhecimentos dos agricultores, no que se refere às práticas e maneios fundamentais desta cultura, contribuindo-se, assim, para uma melhor e mais eficaz resposta do sector agrícola, face às solicitações do agroindustrial que lhe está a jusante.

Face a estas exigências, torna-se necessário definir, conceber e implementar programas de formação nesta área, na RAM.

Assim, e ao abrigo do disposto do artigo 5.º, da Portaria n.º 207-A/2015, de 4 de novembro na redação conferida pela alínea ab) da Portaria n.º 289/2016, de 3 de agosto e nos termos da Portaria n.º 307/2016, de 25 de agosto, determina-se o seguinte:

Artigo 1.º  
Objeto

- 1 - É aprovado o programa do curso de formação profissional específica sectorial em “Produção de cana-de-açúcar”, o qual consta da Parte I, do Anexo ao presente despacho, e do qual faz parte integrante.

- 2 - O curso de formação profissional específica sectorial em “Produção de cana-de-açúcar”, destina-se, não só a todos os agricultores, em geral, como a uma primeira abordagem à cultura, como a todos os produtores canavieiros, que desejem abordar e aprofundar variados temas relacionados com a problemática produtiva a ela inerente.
- 3 - O curso de formação profissional específica sectorial em “Produção de cana-de-açúcar”, deve cumprir os requisitos estabelecidos no regulamento que consta da Parte II, do Anexo ao presente despacho.
- 4 - Com vista à certificação sectorial do curso de formação profissional específica sectorial em “Produção de cana-de-açúcar”, as entidades interessadas devem submeter o pedido de certificação à Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, nos termos definidos na Portaria n.º 307/2016, de 25 de agosto.
- 5 - Com vista à homologação do curso de formação profissional específica sectorial em “Produção de cana-de-açúcar”, as entidades interessadas devem submeter o pedido de homologação à Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, nos termos definidos na Portaria n.º 352/2016, de 16 de setembro.
- 6 - Para efeitos do requerido nos n.ºs 4 e 5, um curso de formação profissional específica sectorial proposto não pode incluir formandos em situação profissional distinta, ou seja, não pode incluir em simultâneo ativos e não ativos do sector agrícola, florestal ou agroalimentar.
- 7 - Para efeitos do número anterior, a instrução dos pedidos a que aludem os n.ºs 4 e 5 deve ser realizada em separado.

Artigo 2.º  
Entrada em vigor

O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 29 dias de março de 2017.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS,  
José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo do Despacho n.º 241/2017/2017, de 24 de maio

Parte I

Programa do curso de formação profissional específica  
sectorial em “Produção de cana-de-açúcar”

- 1 - Objetivo geral.  
O objetivo geral desta formação é a atualização, reciclagem e aquisição de novos conhecimentos relacionados com as melhores práticas culturais da espécie agrícola, enaltecendo, sempre a importância que a mesma tem na RAM, seja em termos históricos, como em termos da tradição e cultura madeirenses.
- 2 - Objetivos específicos:
  - a) Alertar os agricultores para um passado importante do cultivo da cana sacarina e para a forma como a mesma nos influencia na atualidade;

- b) Incitar ao uso de novas técnicas, ainda não adotadas na RAM, com importância no rendimento quantitativo e qualitativo de produção, bem como em poupança econômica, ou seja, em termos contábilísticos;
- c) Incentivar a prática de medidas mais sustentáveis, em termos ambientais, tanto em termos de adubação/fertilização (orgânica e/ou mineral), fitossanitários, como de poupança de água (pela utilização de sistemas de rega mais eficazes que os atuais).

## 3 - Conteúdos programáticos:

Bloco	Módulo	Unidade	Carga horária				Duração total do módulo (1)+(2)+(3)+(4)
			Formação em sala			PCT (4)	
			SC (1)	CT (2)	PS (3)		
Bloco I Envolvimento e importância histórica da cultura na Madeira e no contexto mundial e seu enquadramento atual	Módulo 1 Introdução à temática da formação e alerta para o lugar da cultura no contexto agrícola regional	1.1 Apresentação formador/formandos	0,5	1,5	-	-	2h
		1.2 Passado histórico da cultura, sua introdução na Madeira e seu desenvolvimento ulterior					
		1.3 Expansão da cultura pelo mundo, a partir da Madeira. Caso do Brasil					
		1.4 Tradição histórica do mel de cana na RAM					
Duração do Bloco I - 2 horas							
Bloco II Agricultura sustentável e responsável	Módulo 2 Princípios gerais de proteção das culturas	2.1 Introdução à proteção integrada (PI) e produção integrada (PRODI) e modo de produção biológico (MBB)	-	2	2	1	5h
		2.2 Referência à legislação em vigor e sua razão de ser					
		2.3 Noções práticas de aplicação de produtos fitofarmacêuticos					
Duração do Bloco II - 5 horas							
Bloco III Características botânicas da cana sacarina e suas implicações agronômicas/cultivo	Módulo 3 A cana sacarina, como cultura econômica	3.1 Caracterização geral e pormenorizada da planta (raiz, caule, folhas flores e frutos)	-	3,5	0,5	-	4h
		3.2 Necessidades edafoclimáticas da cultura (radiação, temperatura, humidade, etc.)					
		3.3 Tipos de propagação da cana sacarina. Conveniências agronômicas e de melhoramento. Degenerescência produtiva das variedades e implicações econômicas					
		3.4 Propágulos a usar na plantação e suas características					
Duração do Bloco III - 4 horas							
Bloco IV Plantação e cultivo da cana sacarina	Módulo 4 A cultura da cana sacarina	4.1 Preparação do solo e adaptação às condições de solo e temperatura. Profundidade de "sementeira"	-	5	2	-	7h
		4.2 Plantação. Caso específico da Madeira					
		4.3 Correção e adubação (casos da plantação e de manutenção da cultura)					
		4.4 Maneios da cultura (exclui a colheita)					
		4.5 Principais problemas fitossanitários e seu controlo					
		4.6 Custos de produção da cultura					



- b) De conhecimentos - formativa e sumativa (parcial e final).

## 7.2. Parâmetros de avaliação:

7.2.1. Todos os parâmetros de avaliação devem ser pontuados de zero a vinte:

- Prova oral - será realizada em campo, com grupos, no máximo, de dez formandos, devendo, durante a sua duração, os avaliados responder a várias questões práticas sobre a cultura “*in situ*”;
- Prova final escrita e individual - teste de avaliação tipo americano, considerando alguma, possível, heterogeneidade intelectual interna no grupo de formandos.

## 7.3. Critérios de avaliação dos formandos:

7.3.1. A avaliação qualitativa reflete a avaliação quantitativa final, em conformidade com os seguintes indicadores:

Qualitativa	Insuficiente	Suficiente	Bom	Muito Bom	Excelente
Quantitativa	De 0 a 9,4	De 9,5 a 12,4	De 12,5 a 15,4	De 15,5 a 18,4	De 18,5 a 20,0

7.3.2. A pontuação final do curso de formação é obtida através da soma percentual dos vários parâmetros de avaliação, tendo em conta as seguintes percentagens:

- A “prova oral” equivale a 60 %;
- A “prova final escrita e individual” equivale a 40 %.

## 8 - Caracterização dos espaços físicos e dos recursos técnicos.

A formação teórica será ministrada, em sala adequada, e a formação prática em explorações agrícolas públicas ou privadas, a definir.

## 9 - Listagem do equipamento didático-pedagógico.

O equipamento didático-pedagógico usado nas sessões teóricas e práticas a seguir é o recomendado, sendo contudo o conjunto do equipamento analisado casuisticamente.

Listagem do equipamento didático-pedagógico	
Sessões teóricas:	computador portátil com acesso à internet; projetor multimédia; quadro branco
Sessões práticas:	(1 por formando/formador) camisa de sarja de manga comprida galochas/“botas de água” luvas de cabedal podea foice

## 10 - Critérios para a emissão do certificado.

Os critérios para atribuição do certificado aos formandos estão definidos no “Regulamento Interno da Formação Profissional Específica Sectorial”, que se encontra publicado no sítio da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, <http://www.madeira.gov.pt/srap>.

## Parte II

A) Regulamento para o curso de formação profissional específica sectorial em “Produção de cana-de-açúcar” para ativos do sector agrícola, florestal ou agroalimentar

### 1 - Requisitos técnicos e pedagógicos dos formadores de cursos de formação profissional específica sectorial para ativos do sector da agricultura.

#### 1.1. Componente teórica:

- Habilitações académicas: Formação superior em engenharia agrónoma/agrícola;
- Habilitações profissionais: Formação específica nos conteúdos temáticos a ministrar, ou experiência profissional mínima de cinco anos no sector da agricultura e de três anos na produção de cana-de-açúcar desenvolvidas no território da RAM;

- c) **Habilitações pedagógicas:** Certificado de Competências Pedagógicas (CCP) ou Certificado de Aptidão Pedagógica (ex-CAP).

1.2. **Componente prática:**

- a) **Experiência profissional mínima** de cinco anos na agricultura e de três anos na produção de cana-de-açúcar;
- b) **Habilitações pedagógicas:** Certificado de Competências Pedagógicas (CCP) ou Certificado de Aptidão Pedagógica (ex-CAP).

2 - **Requisitos mínimos dos formandos:**

- a) **Idade mínima:** 18 anos;
- b) **Habilitações académicas:** Escolaridade mínima 4.º ano (antiga 4.ª classe);
- c) **Situação profissional:** Ativos que desenvolvam atividade nos sectores agrícola, florestal ou agroalimentar, devidamente comprovada. São considerados ativos pessoas singulares, gerentes ou empresários que desenvolvam atividade dos sectores da produção, transformação ou comercialização de produtos agrícolas e do sector florestal e ainda, a mão-de-obra agrícola familiar e os trabalhadores agrícolas e eventuais.

3 - **Número de formandos a frequentar por curso de formação profissional específica sectorial.**

Vinte formandos. Em situações excecionais e devidamente fundamentadas poderá funcionar com o mínimo de dez formandos.

4 - **Número de formadores por sessão prática.**

Em todas as sessões práticas o grupo deverá ser dividido, no mínimo, em dois, sendo cada subgrupo acompanhado por um formador.

B) Regulamento para o curso de formação profissional específica sectorial em “Produção de cana-de-açúcar” para não ativos do sector agrícola, florestal ou agroalimentar

1 - **Requisitos técnicos e pedagógicos dos formadores de cursos de formação profissional específica sectorial para não ativos do sector da agricultura:**

1.1. **Componente teórica:**

- a) **Habilitações académicas:** Formação superior em engenharia agronómica/agrícola;
- b) **Habilitações profissionais:** Formação específica nos conteúdos temáticos a ministrar, ou experiência profissional mínima de cinco anos no sector da agricultura e de três anos na produção de cana-de-açúcar desenvolvidas no território da RAM;
- c) **Habilitações pedagógicas:** Certificado de Competências Pedagógicas (CCP) ou Certificado de Aptidão Pedagógica (ex-CAP).

1.2. **Componente prática:**

- a) **Experiência profissional mínima** de cinco anos na agricultura e de três anos na produção de cana-de-açúcar;
- b) **Habilitações pedagógicas:** Certificado de Competências Pedagógicas (CCP) ou Certificado de Aptidão Pedagógica (ex-CAP).

2 - **Requisitos mínimos dos formandos:**

- a) **Idade mínima:** 18 anos;
- b) **Habilitações académicas:** Escolaridade mínima 4.º ano (antiga 4.ª classe);
- c) **Situação profissional:** Não ativos nos sectores agrícola, florestal ou agroalimentar. São considerados não ativos pessoas singulares, gerentes ou empresários que não desenvolvam atividade dos sectores agrícola, florestal ou agroalimentar.

3 - **Número de formandos a frequentar por curso de formação profissional específica sectorial.**

Vinte formandos. Em situações excecionais e devidamente fundamentadas poderá funcionar com o mínimo de dez formandos.

4 - **Número de formadores por sessão prática.**

Em todas as sessões práticas o grupo deverá ser dividido, no mínimo, em dois, sendo cada subgrupo acompanhado por um formador.

**Aviso n.º 141/2017**

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 92.º, n.ºs 3 e 4 do artigo 93.º, artigo 94.º e artigo 97.º, todos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 37-A/2014, de 19 de agosto e alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho e 42/2016, de 28 de

dezembro, da alínea g) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 46.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro, por Despachos de Sua Excelência o Senhor Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública, de 5 de julho de 2016, e de Sua Excelência o Secretário Regional de Agricultura e Pescas, de 2 de fevereiro de 2017, foi autorizada a mobilidade, na modalidade de mobilidade intercarreiras, com efeitos a partir de 23 de fevereiro de 2017, ao trabalhador António José Jardim Branco, detentor de contra-

to de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, pertencente à categoria de Assistente Técnico, da carreira de Assistente Técnico, do mapa de pessoal da Direção Regional de Pescas, para a carreira/categoria de Técnico Superior, para exercer funções de apoio técnico, na área das atribuições da Divisão de Experimentação e Melhoria Agrícola, da Direção de Serviços de Desenvolvimento da Agricultura, da Direção Regional de Agricultura, ficando o mesmo posicionado, nos termos do artigo 153.º da LTFP, na 1.ª posição remuneratória e no nível remuneratório 11, da carreira/categoria de Técnico Superior, da Tabela Remuneratória Única, aprovada pelo Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 17 dias de abril de 2017.

O CHEFE DO GABINETE, Manuel Avelino Figueira Soares

**DIREÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

**Declaração de Retificação n.º 29/2017**

Declara sem efeito a publicação da Aviso n.º 110/2017, de 16 de maio, publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 84, de 16 de maio de 2017, visto constar idêntica publicação no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 80, de 9 de maio de 2017.

Direção Regional da Administração da Justiça, de 24 de maio de 2017.

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial  
Departamento do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 2,44 (IVA incluído)